



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

276

2011

AUTORIA

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

EMENTA

DENOMINA RODOVIA GERARDO CRISTINO DE MENEZES O TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE COREAÚ A ARAPÁ-TIANGUÁ/CE.

DISTRIBUIÇÃO

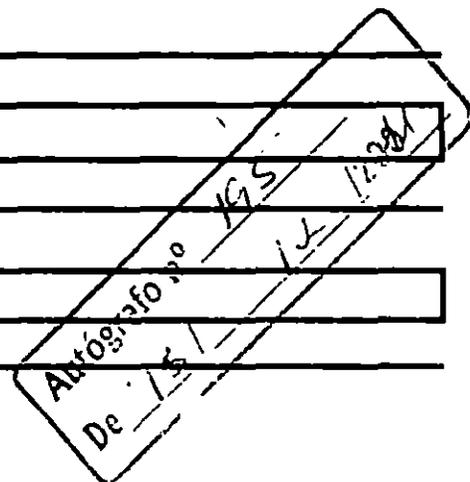
À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

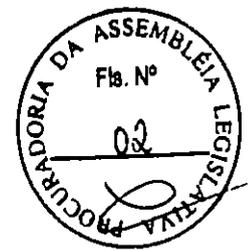
SÉRGIO A. UIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



J.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI 278/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 11/10 - Rec. Por. *[Handwritten Signature]*
PROJETO DE LEI Nº

DENONIMA OFICIALMENTE DE "RODOVIA GERARDO CRISTINO DE MENEZES" O TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE COREAÚ A ARAPÁ-TIANGUÁ/CE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica denominada de "RODOVIA GERARDO CRISTINO DE MENEZES", o Trecho que liga o município de Coreaú a Arapá-Tianguá/CE.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrario.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2011.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE – PSB
Primeiro Secretário

7



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Gerardo Cristino de Menezes, nasceu, na cidade de Coreaú, no dia 28 de março de 1923, filho de Vicente de Menezes e de Joana Nunes de Menezes.

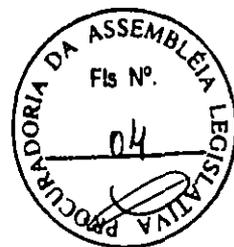
Fez seus estudos, na terra natal, no flur da década de 1930, com professoras públicas.

Casou-se, na Matriz de Coreaú, na data de 12 de maio de 1949, com Maria Menezes Cristino (Ruth Cristino). Dessa união conjugal nasceram: Vicente Cristino de Menezes Neto, Iduína Félix de Menezes, Raimundo Leopoldo Vitorino de Menezes, Joana Celi de Menezes, José Leônidas de Menezes Cristino, Gerardo Cristino Filho e Francisco Antônio Menezes Cristino.

Na juventude, aprendeu o ofício de agrimensor. Contratado pela Prefeitura Municipal de Coreaú, no decorrer de 1951, administrou a construção do Grupo Escolar do Distrito de Araquém. Com 29 anos de idade, em 2 de dezembro de 1952, entrou para o serviço público federal, no Departamento Nacional de Estradas e Rodagens – DNER, na categoria de topógrafo, sendo lotado no 3º Distrito Rodoviário Federal, R. 3-1, na cidade de Piriipiri(PI). Em 1º de novembro de 1957, foi transferido para a R.3-1 (Residência), com sede na cidade de Sobral(CE), assumindo o cargo de administrador, permaneceu nesta função por alguns anos até sua aposentadoria.

Em Coreaú fez parte, como associado, de várias instituições religiosas, classista, social e política: Imandade do Santíssimo Sacramento e a Congregação Mariana, Associação Rural de Coreaú, Coreaú Social Clube, e presidiu várias agremiações partidárias em Coreaú, tais como: PTB – Partido Trabalhista Brasileiro, ARENA – Aliança Renovadora Nacional, PDS – Partido Social Democrático, PFL – Partido da Frente Liberal, PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira, e por último o PPS – Partido Progressista Socialista.

A partir de 2 de janeiro de 1958, radicou-se em Sobral, mas manteve seu domicílio eleitoral em Coreaú, onde continuou atuando na política municipal, inclusive com militância partidária.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

No correr de 1986, após 35 anos de efetivo trabalho no DNER (Departamento Nacional de Estradas e Rodagens), que lhe renderam louros e percalços, apresentou-se.

Embora tenha passado um bom tempo de sua vida nas lides administrativas, no setor público, jamais esqueceu o campo. Esteve sempre ligado à agricultura e à pecuária em sua fazenda Rutlândia, nos arredores de Coreaú.

Faleceu em Fortaleza no dia 9 de abril de 2006. Na manhã do dia seguinte, foi sepultado no Jazigo da Família Cristino de Menezes, no Cemitério São Miguel, em Coreaú-Ceará.

Apresento aos demais pares, uma das mais justas homenagens que a Assembleia Legislativa faz a uma personalidade pública, que dedicou e prestou relevantes serviços a população e ao Município de Coreaú.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 10 de outubro de 2011.**


DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB
Primeiro Secretário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 124ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
Inclua-se na Ordem do Dia em ___/___/___
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhe-se à Comissão
Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em. 13, 10, 2011 _____
Presidente / Secretário



Cartório *Norões Milfont*

**CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA**

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone:(85) 3226.4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 235470 às folhas 232 do livro C276 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:

FALENCIA DE MULTIPLOS ORGAOS, SEPSE,
MIOCARDIOPATIA ISQUEMICA GRAVE,
ESTENOSE AORTICA SEVERA

GERARDO CRISTINO DE MENEZES

na data de 09 de abril de 2006 às 09:30 horas em FORTALEZA,

na(o); HOSPITAL REGIONAL DA UNIMED do sexo MASCULINO com 81 ANOS de idade filho(a) de VICENTE CRISTINO DE MENEZES e de dona JOANA NUNES DE MENEZES de profissão FUNCIONARIO PUBLICO e estado civil CASADO

sendo natural de COREAU- CE

Tendo atestado o óbito o(a)

Dr.(a): PAULO ROBERTO DE ARRUDA TAVARES CRM 3705

foi sepultado no cemitério DE COREAU- CE

Observações:

.....
.....

O referido é verdade Dou fé
Fortaleza, 10 de abril de 2006

Ana Paula Alves

Oficial do Registro Civil

CARTORIO NORÕES MILFONT
Ana Paula Alves
Escriventa Comprimissada

VÁLIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE

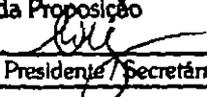
CARTORIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL 4ª ZONA
Rua Castro e Silva 38 - Fone: 3226 4172
Centro - CEP 60.030-410
Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont
Escrivão

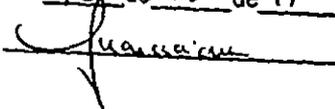


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 134ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta...
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 13/10/2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 13 de 10 de 11


De acordo com art. 183
 Do R. Interim encaminha-se a
 Comissão Constituída
 Justiça e Redação
 Em 1/11
 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº. 276 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

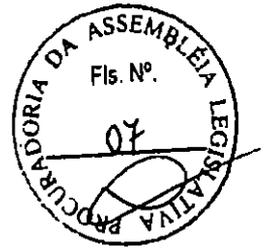
Comissão de Justiça, em 13 / 10 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	276/2011
AUTOR:	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
EMENTA:	Denomina oficialmente de "Rodovia Gerardo Cristino de Menezes" o Trecho que liga o município de Coreaú a Arapá-Tianguá/CE

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 13 de outubro de 2011.

RENO XIMENES PONTE

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 14 de outubro de 2011

Offício n.º 90/2011-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 276/2011, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE, que denomina de **RODOVIA GERARDO CRISTINO DE MENEZES O TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE COREAÚ A ARAPÁ-TIANGUÁ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido TRECHO.

1. Se efetivamente o TRECHO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se TRECHO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA
DAE
NESTA CAPITAL.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

DATA: 03.11.2011

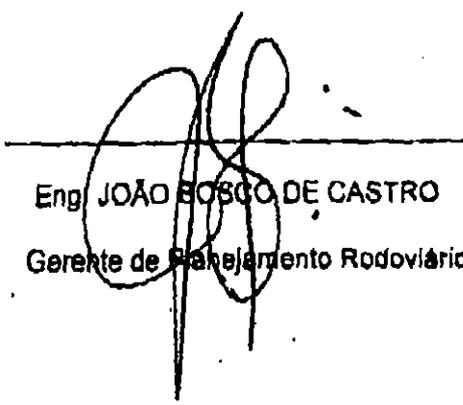
PARA: Walmir Rosa de Sousa
FAX : (085) 3277-3719



Conforme solicitado através do ofício n.º 90/2011 - PROC oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-240, no trecho compreendido entre o municípios de Coreaú e distrito de Arapé, Tianguá, está pavimentada em TSD, numa extensão de 29,77 km.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial
4. A obra já foi concluída

Atenciosamente,


Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO
Gerente de Planejamento Rodoviário



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 04 de novembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Walmir Rosa de Sousa".

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO 0631/11
PROJETO DE LEI Nº 276/2011
AUTOR: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO RODOVIA GERARDO
CRISTINO DE MENEZES O TRECHO QUE LIGA O
MUNICÍPIO DE COREAÚ A ARAPÁ-TIANGUÁ/CE.

PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradora desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 276/2011 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado José Albuquerque que "**DENOMINA RODOVIA GERARDO CRISTINO DE MENEZES O TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE COREAÚ A ARAPÁ-TIANGUÁ/CE.**"

II - ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18: A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

Dispõe, outrossim, a Carta Política Federal de 1988, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"

Trata-se aqui, de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim os Estados exercerem em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais

Reza a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 19, inciso V

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO 0631/11
PROJETO DE LEI Nº 276/2011
AUTOR: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO RODOVIA GERARDO
CRISTINO DE MENEZES O TRECHO QUE LIGA O
MUNICÍPIO DE COREAÚ A ARAPÁ-TIANGUÁ/CE.

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por sua vez, a mesma Carta Estadual, em seu art. 20, inciso V, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2009, adverte que:

Art. 20. É vedado ao Estado:

.....

V – atribuir nome de pessoa viva à avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Preceitua, também, o artigo 50, XIII da Carta Magna Estadual, *ex vi legis*:

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

O Código Civil de 2002 divide os bens públicos, segundo à sua destinação, em três categorias: Bens de uso comum do povo ou de Domínio Público, Bens de uso especial ou do Patrimônio Administrativo Indisponível e Bens dominicais ou do Patrimônio Disponível.

Os bens de uso comum do povo ou de Domínio Público são os bens que se destinam à utilização geral pela coletividade (como por exemplo, ruas e estradas).

Os bens de uso especial ou do Patrimônio Administrativo Indisponível são aqueles bens que destinam-se à execução dos serviços administrativos e serviços públicos em geral (como por exemplo, um prédio onde esteja instalado um hospital público ou uma escola pública)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO 0631/11
PROJETO DE LEI Nº 276/2011
AUTOR: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA GERARDO
CRISTINO DE MENEZES O TRECHO QUE LIGA O
MUNICÍPIO DE COREAU A ARAPÁ-TIANGUÁ/CE.

Os bens dominicais ou do Patrimônio Disponível são aqueles que, apesar de constituírem o patrimônio público, não possuem uma destinação pública determinada ou um fim administrativo específico (por exemplo, prédios públicos desativados).

As rodovias pertencentes ao Estado são consideradas bens de uso comum do povo e se destinam à utilização geral pela coletividade

Quanto à iniciativa legislativa, a princípio, cumpre observar que, segundo o art 60, inciso I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais e às demais autoridades mencionadas no art. 60 da CE/89.

Vale ressaltar que a competência prevista no art. 60, inciso I é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O 12.12.96), respectivamente, abaixo.

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)
II – projeto:
(...)
b) de lei ordinária;

(...)
Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO 0631/11
PROJETO DE LEI Nº 276/2011
AUTOR: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA GERARDO
CRISTINO DE MENEZES O TRECHO QUE LIGA O
MUNICÍPIO DE COREAÚ A ARAPÁ-TIANGUÁ/CE.

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade

Pode-se observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual

Desta forma, a proposição não enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, e suas alíneas, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública e nem invadindo a competência e atribuição legais dos órgãos daquele Poder.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que se trata de denominação de bem público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo o entendimento acima esposado, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo e não ofende, portanto, o princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeita o princípio da Unidade da Federação.

De todo o exposto, conclui-se que não há inconstitucionalidade formal ou material e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa, cabendo ao parlamentar estadual a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão

Vale ainda ressaltar, que mencionado Projeto de Lei observa a restrição da Constituição Estadual, no que pertine ao art. 20, inciso V, mais especificamente quanto à



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO 0631/11
PROJETO DE LEI Nº 276/2011
AUTOR: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA GERARDO
CRISTINO DE MENEZES O TRECHO QUE LIGA O
MUNICÍPIO DE COREAÚ A ARAPÁ-TIANGUÁ/CE.

denominação de bens públicos de pessoas vivas, porquanto às fls. 05, consta certidão de óbito de Gerardo Cristino de Menezes.

Por fim, conforme se observa da informação contida às fls. 09, oriunda do Departamento de Edificações e Rodovias – DER, constata-se que a mencionada Rodovia que liga o Município de Coreaú ao Distrito de Arapá, em Tianguá, é de propriedade do Estado do Ceará e que ainda não foi oficialmente denominada

III – CONCLUSÃO

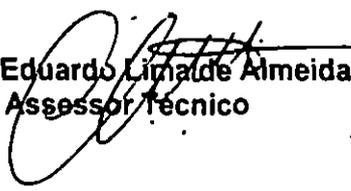
Diante do exposto, emite-se PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei, nº 276/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado José Albuquerque.

É o parecer, salvo melhor julzo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de novembro de 2011.

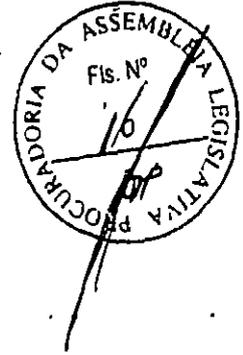

Telêmaco Correia Pinto
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por


Carlos Eduardo Lima de Almeida
Assessor Técnico



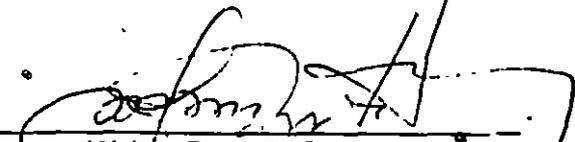
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



De acordo com o Parecer.

À consideração do sr. Procurador

Fortaleza, 11 de novembro de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo
A CCJ.
3 11/11/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



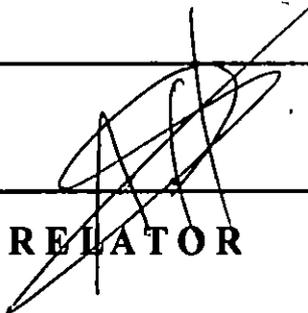
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 276 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: ANTÔNIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 27 de NOVEMBRO de 2011

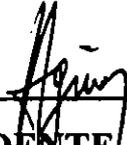
PARECER

Favorável a regular tramitação e a consequente
aprovação da proposta em tela, em consonância com o
Parecer da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do
Ceará.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 07 de dezembro de 2011


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de dezembro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de dezembro de 2011

1º Secretário

Sanciona. Publique-se
como Lei.

Lei Nº 15.075 de 21 de dezembro de 2011.



EM 21 DEZ 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E CINCO

**DENOMINA RODOVIA GERARDO CRISTINO DE
MENEZES O TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE
COREAÚ A ARAPÁ-TIANGUÁ, NO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

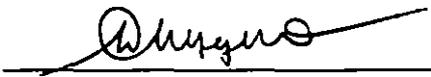
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Gerardo Cristino de Menezes, o trecho que liga o Município de Coreaú a Arapá-Tianguá, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de novembro de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
_____	DEP. DR SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
_____	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. TEO MENEZES 3.º SECRETÁRIO em exercício
_____	DEP. ELY AGUIAR 4.º SECRETÁRIO em exercício

4

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 195 DE 15, 11, 4

Guaracá

LEI Nº 15045 de 21, 12, 14
PUBLICADA EM 1, 1, 1

Guaracá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 3, 12, 14
Guaracá